



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16707.006663/2008-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.901 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2014  
**Matéria** MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIO FEDERAIS (DCTF)  
**Recorrente** GETÚLIO SOARES DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2003

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade em relação aos atos administrativos que instruem os autos, no case em foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA NÃO NECESSÁRIA.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL

Em se tratando de exigência de multa referente a obrigação acessória, o prazo decadencial se rege pela regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO SIMPLES. CONCOMITÂNCIA POSSÍVEL JURIDICAMENTE.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

### Exclusão do Simples

A Recorrente suscita que foi excluída a partir de 01.04.1999 do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), em conformidade com as informações constantes nos sistemas

internos da RFB, fls. 40-41. Tem-se que somente foi incluída novamente no Simples em 01.01.2004. Cabe ressaltar que essa matéria não é objeto do lançamento nos presentes autos.

#### Auto de Infração de DCTF

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fl. 23, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por falta na entrega de acordo com a intimação em 02.09.2008 da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do quarto trimestre do ano-calendário de 2002, cujo prazo final era 14.02.2003.

Para tanto, foi tem cabimento o seguinte enquadramento legal: art. 113, art. 115 e art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 11 do Decreto-Lei ° 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, bem como art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 02-21, com as alegações a seguir transcritas:

A Peticionaria foi excluída do SIMPLES, na condição de Microempresa, por atraso nos recolhimentos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

2. A Litigante ingressou em 05/09/2003, com Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES - [SRS], nº 04201/000006, requerendo o reenquadramento retroativo à exclusão - 01/04/1999.

3. A Delegacia da Receita Federal em Natal, procedeu o reenquadramento à partir de 01/01/2004, consoante situação fiscal expedida pela órgão de jurisdição.

4. Os valores devidos e pagos estão na memória do sistema informatizado da Receita Federal, originários das Declarações SIMPLES.

5. Entregues as DCTF certamente que haverá registro em duplicidade do *quantum debeatur* dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

6. Há diversos autos de infração de multa por pretensos atrasos nas entregas das DCTFs., todos devidamente impugnados/recursados na esfera administrativa, através do Processo Fiscal-Administrativo nº 16707.005580/2004-46.

7. No processo retro mencionado, a decisão de primeiro grau acatou o argumento de decadência, entretanto, não excluiu do crédito tributário a multa relativa ao terceiro trimestre de 1999, repetimos, decaída.

Em relação aos efeitos da exclusão do Simples, diz que:

8. A Lei 9.317/96 teve várias alterações, entre elas aquelas introduzidas pela Lei 9.732/1998.



1º de janeiro de 2002, se na época da exclusão a Contribuinte não estivesse adimplida com a União [...].

24. Ora, Senhor Julgador, a Peticionaria encontra-se perfeitamente subsumida a espécie: Optou pelo Simples, no ano calendário 1999, tendo sido excluída deste regime no ano calendário 2003 - parágrafo único e inciso II do artigo 24, da I.N. SRF nº 355/2003.

Quando da exclusão do Simples já se encontrava adimplida com os tributos de competência da União Federal. Portanto, só poderia ter sido obrigada entrega das DCTFs. a partir de 01/01/2002, se não estivesse adimplida no ato da exclusão, como estava desde janeiro de 2003, consoante Termo de Adesão ao REFIS expedido pela PGFN, copia inclusa nos autos, o que invalida toda a autuação em lide [...].

25. Propositadamente, para manter em parte a autuação, a Autoridade Julgadora singular não apreciou parte da peça vestibular do processo conexo, o que caracterizou cerceamento ao direito de defesa, consoante artigo 59, II, do PAF, Decreto nº 70.235/72.

26. Esqueceram-se as Autoridade *a quo* Julgadora, Lançadora e Administradora/tributaria que a atividade fiscal é plenamente vinculada, consoante art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN.

27. Portanto, Senhor Julgador, nenhum dispositivo legal, relativamente à fatos geradores ocorridos em 1999, alberga a exclusão do SIMPLES para o próprio ano calendário aquele em que tenha ocorrido o ato objeto da exclusão.

28. Com muita propriedade, o artigo 42 da I.N. SRF nº 250/2002 estipulou: "Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 34, de 20 de março de 2001..." (Grifos acrescidos). Significa isto que as inovações da I.N. SRF nº 250/2002 que não contrariem a I.N. SRF nº 34/2001, produzem seus efeitos, como por exemplo, seu artigo 24, § inciso II.

29. Com muita propriedade, a autoridade fiscal subscritora do Ato Declaratório Executivo DRF/NAT nº 538.903/04, afirma no seu artigo 2º: "A exclusão do SIMPLES surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 a 16 da Lei nº 9.317, em alterações posteriores."

Atinente à falta de intimação para entrega da DCTF, menciona que:

36. Reza o caput do 7º, da Lei nº 10.426/2002, está assim redigido: "O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica .... nos prazos fixados ... será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas..."

Sobre o período decadente não excluído do crédito tributário, afirma que:

40. Ora, Senhor julgador, o lançamento tributário em questão, foi cientificado em 24/11/2008. Portanto, para fatos geradores ocorridos até 14/02/2003 — prazo final de entrega da DCTF. Do quarto trimestre de 2002, o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 15/02/2003, no que impõe-se declarar a decadência, excluindo-se a penalidade pecuniária do crédito tributário em lide.

Referente ao erro de identificação do ano-base de incidência, aduz que:

41. A Lei nº 9.317, de 05/12/1996, DOU, I, de 06/12/1996, págs. 205.973/7, estabeleceu nos incisos II a XIX, do caput do artigo 9º, as vedações à opção/permanência no regime tributário do Simples.

42. Nos incisos IV, XII, "e" e XIII do caput do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, foram estabelecidas as atividades específicas/assemelhadas vedadas à opção Simples.

43. Ocorre, Senhor Julgador, que o artigo 73 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, ao modificar os efeitos da exclusão do Simples, para atividades vedadas, se referiu aos incisos II a XIX do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, e não aos incisos II a XIX do caput do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, como manda a exclusiva, e, portanto, eficaz técnica legislativa.

44. A primeira vista o argumento aqui encetado pode parecer criatividade imaginosa. Não o é, como será, não somente demonstrado, como comprovado.

45. O erro de redação legislativa foi detectado, *a posteriori*, e retificado através da Lei nº 11.196, de 21/11/2005, que em seu artigo 33 estatuiu a devida correção [...]

47. Ocorre, Senhor Julgador, que o artigo 33 da Lei nº 11.196/2005, ao disciplinar os mesmos incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, revogados pelo artigo 73 da M.P. nº 2.158/2001, não fez remissão à esta última, nem teve como objetivo complementar este nem aquele diploma legal. O fez porque a revogação encetada pelo artigo 73 da M.P. nº 2.158/2001 não teve eficácia, pura e simplesmente. [...]

51. Com efeito, o enquadramento legal da pretensa infração que teria motivado a exclusão do regime tributário do Simples enquadra-se exatamente no intervalo dos incisos III a XIV; XVII a XIX do artigo 9º, c/c o inciso V do artigo 14, todos da Lei nº 9.317/96. [...]

53. Do Relatório - decisão retro transcrita, cópia na íntegra nos autos do processo conexo, observamos que o exercício da atividade vedada ao Simples teve início no ano calendário 2002. Por isto, os efeitos da exclusão, na ótica da Autoridade de primeiro grau, teria tido incidência a partir de 01/01/2002. Entretanto, o voto do Sr. Relator, foi pelo início dos efeitos da incidência "a partir do mês subsequente aquele em que se proceder a exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º...", tudo com fundamento na Lei nº 9.732, de 11/12/1998 [...].

67. Ocorre, Senhor Julgador, que a Receita Federal em Natal, respondeu à solicitação de reinclusão no Simples de forma incompreensível, nos seguintes termos, conforme cópia anexa: "Sua solicitação foi analisada em 28/01/2004 e não foi atendida pelo(s) —motivo(s) abaixo indicado(s) FCPJ — Empresa já consta como optante pelo SIMPLES da base CNPJ." [...].

Concernente à conexão processual relata que:

70. Fechada a questão, neste particular, passemos à análise das conexões dos processos de exclusão do Simples e da aplicação indevida e arbitrária das penalidades pecuniárias. A teor de sua obrigação acessória totalmente inexigível. [...]

73. Como demonstrado, a conexão dos processos em epígrafe faz-se necessária, tendo em vista que a nulidade do Processo Fiscal-Administrativo nº 16707.005580/2004-46, deflui do conhecimento e julgamento da lide relativa a incidência indevida e ilegal dos efeitos da exclusão nos anos calendários 1999, 2000 e 2001. Nem mais, nem menos.

74. Observe-se que, pelos enormes reflexos financeiros advindos da exclusão imotivada do Simples, a partir da interpretação conexa dos processos em lide, a Peticionaria se obriga a demandar no Poder Judiciário, se necessário for, em defesa de seu direito líquido e certo, a teor do disposto no § 6º, artigo 37 da Constituição da Republica. [...]

76. Quer isto dizer que, as DCTF, entregues indevidamente em decorrência de ordem ou orientação da Administração tributaria, pior ainda, de negativa de emissão de Certidão Positiva com Efeito Negativo, há que ser anuladas, sendo seus créditos tributários estornados; eventuais pagamentos devem ser ressarcidos à Peticionaria, em defesa da moralidade administrativa e do enriquecimento ilícito, porque sem causa, do sujeito ativo da relação tributaria.

77. Todo o *argumentum tantum* aqui dissertado, está subsumido aos ditames do artigo 165 do CTN. Nem mais, nem menos.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

78. Do quanto ficou aqui exposto, é de admitir-se que os efeitos da exclusão do SIMPLES, relativamente à Getúlio Soares da Silva, caso fossem procedentes, incidiriam a partir de 10 de janeiro de 2006, consoante demonstrado, o que invalida toda a autuação relativamente as penalidades pecuniárias por falta de entrega das DCTF dos períodos base de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, conforme comprovado.

79. Portanto, o Auto de Infração em questão, multa pela não entrega das DCTFs, não têm como prosperar, consoante o ordenamento jurídico que rege a espécie. [...] De todo o exposto, requer [...] a decretação de nulidade do lançamento fiscal ora impugnados, por ser de Direito, evitando-se, assim, desnecessárias demandas judiciais.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/REC/PE nº 11-34.914, de 15.09.2011, fls. 43-46: Impugnação Improcedente.

Restou ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF – 4º TRIMESTRE DE 2002.

As multas por falta de entrega de Declaração são exigidas por lançamento de ofício, aplicando-se para contagem do prazo ' decadencial as determinações do art. 173 I do CTN. O primeiro dia do exercício seguinte ao da data prevista para a entrega da declaração é que se inicia a contagem do prazo decadencial.

---

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.**

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

Notificada em 30.11.2011, fl. 48, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.12.2011, fls. 49-65, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que:

A Peticionaria foi excluída do SIMPLES, na condição de Microempresa, por atraso nos recolhimentos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. [...] A Litigante ingressou em 05/09/2003, com Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES – [SRS], nº 04201/000006, requerendo o reenquadramento retroativo à exclusão - 01/04/1999. [...]

A Delegacia da Receita Federal em Natal, procedeu o reenquadramento à partir de 01/01/2004, consoante situação fiscal expedida pela órgão jurisdicional [...].

Os valores devidos estão na memória do sistema informatizado da Receita Federal, originários das Declarações SIMPLES. [...]

Entregues as DCTF., certamente que haverá registro em duplicidade do dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. [...]

Na decisão recorrida, diversos argumentos não foram apreciados pela Autoridade o que tipifica autêntico cerceamento ao direito de defesa, conforme será demonstrado, e comprovado. [...]

A decisão de primeiro grau acatou o argumento de decadência, entretanto, não excluiu do crédito tributário a multa relativa ao terceiro trimestre de 1999 [...].

Em relação aos efeitos da exclusão do Simples diz que:

A Lei 9.317/96 teve várias alterações, entre elas aquelas introduzidas pela Lei 9.732/1998. [...]

No embasamento excludente não foi lembrado a alteração introduzida pela Lei 9.732/98, notadamente o seu artigo 3º, que modifica diversos dispositivos da Lei 9.317/96. Estas alterações estão atualizadas e integradas ao Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, em vigor, portanto, para fatos geradores ocorridos a partir do ano calendário de 1999. [...]

O excludente foram atrasos nos recolhimentos de tributos devidos à Receita Federal, capitulado no inciso V, artigo 195, do RIR atual, Decreto nº 3.000/99. [...]

A Delegacia da Receita Federal em Natal, fez incidir os efeitos da exclusão retroativamente, incidência ex tunc, em desacordo com o disposto no artigo 196 do RIR/99, assim como à jurisprudência interativa, entendimento manso e pacífico desse sodalício, [...]

No que se refere à irretroatividade dos efeitos da exclusão do Simples argui que:

É princípio basilar de Direito que a lei não pode retroagir para prejudicar, ou, penalizar o contribuinte. [...]

No particular, o Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, elege, no seu artigo 112, o princípio da 15. Por outro lado, o artigo 106 do CTN elege os casos de aplicação retroativa em benefício do cidadão contribuinte [...].

Observe-se, por oportuno, que as situações e retroatividade listadas no artigo 106 do CTN são em benefício do cidadão contribuinte, em consonância, pois, com o artigo 5º, inciso XL, Carta Política. [...] Atinente aos novos efeitos da exclusão do regime do Simples no sentido que a decisão de primeira instância fere o princípio do cerceamento do direito de defesa e menciona:

Com a publicação da Medida Provisória nº 2.158-34, que deu nova redação ao inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.317/96, na redação que lhe foi dada pelo artigo 3º, da Lei nº 9.732/98, as pessoas Jurídicas excluídas do SIMPLES perderam a regalia, em determinados casos, de considerar os efeitos da exclusão a partir da data em que o fisco a ultimava. Portanto, para fatos geradores ocorridos a partir de modifica-se a incidência dos efeitos da exclusão, e somente a partir desta data. [...]

O fato gerador que provocou a exclusão do sistema SIMPLES, no presente caso, ocorreu ao longo do ano calendário 1999, conforme explicitado no artigo 1º, do Ato Declaratório excludente. Portanto, dentro do período de validade do inciso II, do artigo 196, do RIR 3.000/99, sendo que as multas por pretensa falta de entrega das DCTFs., são decorrentes, portanto do Simples. [...]

Em verdade, a redação do inciso II do artigo 196 do presente Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, não foi modificado com a publicação da Medida Provisória 2.158-34, que em seu artigo 73 [...].

Este dispositivo, resolve toda a celeuma por conexão, entre as multas pela não entrega de DCTFs. inexigíveis e, da arbitrária exclusão do Simples, no ano calendário 1999, quando os efeitos da exclusão só poderiam ter incidido a partir de 1º de janeiro de 2002, se na época da exclusão a Contribuinte não estivesse adimplida com a União - como adimplida estava, consoante os seguintes que mutuamente se complementam [...].

Ora, Senhores Julgadores, a Peticionaria encontra-se perfeitamente subsumida a espécie: Optou pelo Simples, no ano calendário 1999, tendo sido excluída deste regime no ano calendário 2003 - parágrafo único e inciso II do artigo 24, da I.N. SRF nº 355/2003. Quando da exclusão do Simples já se encontrava adimplida com os tributos de competência da União Federal. Portanto, só poderia ter sido obrigada à entrega das DCTFs. a partir de 01/01/2002, se não estivesse adimplida no ato da exclusão, como estava desde janeiro de 2003, consoante Termo de Adesão ao REFIS expedido pela PGFN, cópia inclusa nos autos, o que invalida toda a autuação em lide [...].

Propositadamente, para manter em parte a autuação, a Autoridade Julgadora singular não apreciou esta parte da peça vestibular, o que caracteriza consoante artigo 59, II, do PAF, Decreto nº 70.235/72 [...].

Propositadamente, para manter em parte a autuação, a Autoridade Julgadora singular não apreciou esta parte da peça vestibular, o que caracteriza consoante artigo 59, II, do PAF, Decreto nº 70.235/72. [...]

Esqueceram-se as Autoridade Julgadora, Lançadora e Administrativa/tributária que a atividade fiscal é plenamente vinculada, consoante art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN. [...]

Portanto, Senhores Julgadores, nenhum dispositivo legal, relativamente à fatos geradores ocorridos em 1999, alberga a exclusão do SIMPLES para o próprio ano calendário aquele em que tenha ocorrido o ato objeto da exclusão. [...]

Certamente, não há de negar, o disposto no inciso II, do artigo 196, do RIR 3.000/99; Instrução Normativa SRF nº 34/01, entre outros diplomas legais. [...]

É importante destacar que o Regulamento do Imposto de Renda atual é ato legal anterior ao fato gerador ocorrido em 01.4.1999, portanto, aquele está ao abrigo, não há de negar, daquela norma regulamentar. [...]

Pelo que podemos vislumbrar do contexto até aqui dissertado, há dois vetores a ser observados: A vinculação do agente fiscal público ao ordenamento jurídico vigente à época do fato gerador da obrigação tributária, segundo os ditames do § único, do artigo 142, do CTN, e a irretroatividade da lei tributária. [...]

No presente caso, como indicado na própria notificação de lançamento, a Contribuinte apresentou as DCTF., mesmo inexigível, antes de qualquer procedimento fiscal. Portanto, faz jus à fruição do favor fiscal de que trata o artigo 138 do CTN, não podendo a Autoridade Fiscal fazer incidir penalidade pecuniária, quando a obrigação acessória já se encontrava adimplida.

Não pode haver incompatibilidade entre o artigo 138 do CTN e as normas administrativas convertidas, posteriormente, na Lei nº 10.426/02, indicada no enquadramento legal da notificação em questão, porque norma regulamentar ao instituto da espontaneidade. [...]

Ocorre, Senhores Julgadores, que a partir do exercício de 1995 o artigo 138 do CTN. já se encontrava regulamentado pela legislação pertinente. [...]

Corroborando com a tese vitoriosa da Recorrente a seguinte decisão, prova inconteste de que a prolação singular não poderia ter divergido do disposto no art. 88, inciso II, letra "a", da Lei 8.981/95, que vincula a aplicação da multa fixa à entrega da declaração em resposta à intimação do fisco [...].

Portanto, também por este ângulo, está nula a notificação de lançamento em lide, porque afronta o ordenamento jurídico vigente a partir do exercício de 1995 [...].

No que tange à decadência da multa de DCTF defende que:

Foi citado na peça vestibular, acórdão da DRJ/Rio de Janeiro, relativamente ao Processo Fiscal-Administrativo nº 16707.005580/2004-46, que reconheceu a decadência da multa por atraso na entrega da DCTF, 2º semestre de 1999, por considerar o lançamento na modalidade homologatória, à teor do § 4º, artigo 150, do CTN. Naquele está assente que a multa por atraso na entrega da DCTF. ocorre na data do fato gerador. [...]

Desse modo, considerando que o prazo final para a entrega da referida informação foi 14/02/2003, o lançamento aderia ter sido efetuado a partir do dia seguinte, ou seja, 15/02/2003, - j que a decadência ocorreu em 16/02/2008. A ciência da notificação de lançamento só veio a se materializar, extemporaneamente, em 24/11/2008. [...]

A Autoridade Singular, naquele *decisum*, da DRJ/Rio de Janeiro, reconheceu que o lançamento tributário em questão do tipo homologatório - parágrafo 4o, artigo 150 do CTN,[...].

[A] decisão recorrida afirma que o lançamento foi cientificado em 27/10/2004, [...]. Portanto, para fatos geradores ocorridos até 30/09/1999 - terceiro trimestre de 1999, o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 01/10/1999, no que impõe-se declarar a decadência, excluindo-se a penalidade pecuniária do crédito tributário em lide [...].

No que toca à conexão processual estabelece que:

Na decisão que ilustra a assertiva da empresa Litigante, o Julgador reconhece [...], a conexão entre os processos administrativos de exclusão do Simples e a geração -indevida - das multas por atraso de entrega das DCTFs. [...].

Primeiramente há que se destacar o fato, já exaustivamente comprovado e demonstrado, de que a entrega das DCTF. -em decorrência de intimação da DRF/Natal, no período 1999 a 2001, não possuíram supedâneo legal, em afronta às I.N. SRF n.ºs. 34/2001, 250/2002 e 355/2003, que subsumiram a Peticionaria como permissiva aos efeitos da exclusão a partir de 01/01/2002, mesmo nesta hipótese, destaque-se, se apresentasse pendências no ato de exclusão do Simples, o que não ocorreu. [...]

Erro de forma crassa o Julgador a quo, no voto vencido, quando afirmou que "o fato de o interessado ter entregue as DCTF. comprova sua concordância com a obrigação acessória devida" [...].

A entrega, em questão, deveu-se a uma necessidade imperiosa da Litigante em obter Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto a Receita Federal, uma vez que, sistematicamente, lhe era negada a expedição de Certidão Negativa com Efeito Positiva prevista no ordenamento jurídico pertinente, em afronta, preclara ao direito do contraditório e da ampla defesa, estatuído nos incisos LV e XXXIV do artigo 5º, da Constituição Federal [...].

O artigo 165, caput e inciso I do CTN., com .prova de forma analógica - artigo 108,1, do CTN., que o atendimento exigência indevida não homologa, por si só, a obrigatoriedade acessória por parte do contribuinte. [...]

Fechada a questão, neste particular, passemos à análise das conexões dos processos de exclusão do Simples e da aplicação indevida e arbitrária das penalidades pecuniárias à teor de uma obrigação acessória totalmente inexigível.

Concernente à posição do Poder Judiciário tem-se que:

A plena conexão [é clara no] julgamento em lide. Portanto, vejamos alguns pertinentes.Começando com a posição mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça – STJ [...].

Observe-se que, pelos enormes reflexos financeiros advindos da exclusão imotivada do Simples, a partir da interpretação conexa dos processos em lide, a Peticionaria se obriga a demandar no Poder Judiciário, se necessário for, em defesa de seu direito líquido e certo, a teor do disposto no § 6º, artigo 37 da Constituição da República [...].

Quer isto dizer que, as DCTF. Entregues indevidamente em decorrência de ordem ou orientação da Administração tributária, pior ainda, de negativa de emissão de Certidão Positiva com Efeito Negativo, há que ser anuladas, sendo seus créditos tributários estornados; eventuais pagamentos ressarcidos a Peticionaria, em defesa da moralidade administrativa e do enriquecimento ilícito e sem causa do sujeito ativo da relação tributária.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

Do quanto ficou aqui exposto, é de admitir-se que os efeitos da exclusão do SIMPLES, relativamente à GETÚLIO SOARES DA SILVA, caso fosse procedente, incidiriam a partir de 1º de janeiro de 2002 - na hipótese de no ato da exclusão a Requerente se encontrar inadimplente com a Fazenda Nacional - fato não ocorrido, o que invalida toda a autuação relativamente às penalidades pecuniárias por falta de entrega das DCTF. dos períodos base de 2002, conforme comprovado. [...]

Portanto, os Autos de Infração em questão, multas pela não entrega das DCTFs, não têm como prosperar, consoante o ordenamento jurídico que rege a espécie. Ademais, como demonstrado e comprovado, inclusive, à teor da hermenêutica da Receita Federal do Brasil - DRJ/Rio de Janeiro, houve decadência do direito de lançar a multa por atraso na entrega da DCTF, 4º Trimestre de 2002. [...]

De todo o exposto, requer [...], a decretação de nulidade do lançamento ora recorrido, por ser de Direito, evitando-se, assim, desnecessárias demandas judiciais.

Nestes termos, pede deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente suscita que foi excluída a partir de 01.04.1999 do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), em conformidade com as informações constantes nos sistemas internos da RFB, fls. 40-41. Tem-se que somente foi incluída novamente no Simples em 01.01.2004.

Cabe ressaltar que essa matéria não é objeto do lançamento nos presentes autos. Ademais, não foram produzidos nos autos um conjunto probatório de que no período objeto da ação fiscal a Recorrente estivesse definitivamente amparada pela sistemática do Simples. Incumbe a ela sim o ônus de provar a existência de um processo formalizado de exclusão do Simples, inclusive para fins da juntada por anexação desses autos na unidade da RFB em que se encontrem (Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008). Além disso, o processo nº 16707.003343/2003-60 de inclusão retroativa no Simples está findo na esfera administrativa com decisão desfavorável à Recorrente desde 19.12.2003, ocasião em foi enviado para o Arquivo /DRF/Natal/RN, fl. 42. A tese protetora exposta ela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

Em relação do pedido de emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa tem-se que essa atividade é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil aos quais incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente, decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral da Recorrente, em conformidade com art. 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012. Por essa razão o CARF não pode se pronunciar sobre essa matéria.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, o Auto de Infração pode ser lavrado sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes<sup>1</sup>.

O Auto de Infração foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 84, 27 e 46.

matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente diz que o lançamento não poderia ter ido realizado sem prévia intimação.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador<sup>2</sup>.

O Auto de Infração foi lavrado com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante da multa de ofício isolada devida e identificação do sujeito passivo e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 46, que é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente menciona que a exigência não poderia ter sido formalizada.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador<sup>3</sup>.

O Auto de Infração foi lavrado com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente argui que a exigência de multa referente a obrigações acessórias foi alcançado pela decadência.

Compete analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 973.733/SC<sup>4</sup>, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.10.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Estas são regras aplicáveis a tributo sujeito a lançamento por homologação<sup>5</sup>.

No presente caso, tratando-se de exigência de multa referente a obrigação acessória, o termo de início da contagem do prazo decadencial em exame se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A intimação da exigência referente à entrega das DCTF do ano-calendário de 2006 foram efetivadas em 02.09.2008. fls. 05-06, e o Auto de Infração foi notificado à Recorrente em 20.11.2008, fl. 38. Desse modo não se verificou o transcurso do prazo legal de caducidade. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente traz para os presentes autos argumentos pertinentes a uma possível exclusão do Simples e por essa razão os lançamentos não poderiam ter sido formalizados sem prévia intimação.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 973733/SC. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 12 de agosto de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF)>. Acesso em: 26 ago. 2011.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: § 4º do art. 150 e inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, art. 62-A do Anexo II do Regulamento Interno do CARF e art. 269º do Código de Processo Civil.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador<sup>6</sup>.

O Auto de Infração foi lavrado com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante das multas de ofício isolada devida e identificação do sujeito passivo e validamente identificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 46, que é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Vale esclarecer ainda que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos<sup>7</sup>.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente alega era optante pelo Simples no ano-calendário de 2004 e por essa razão não estaria obrigada à entrega de DCTF.

Cabe ressaltar que essa matéria não é objeto dos presentes autos. Ademias, o enunciado da Súmula CARF nº 77 determina que “a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão”. Além disso o art. 16 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, determina expressamente que “a pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Por essas razões não cabem reparos às exigências referentes às multas de ofício isolada por falta na entrega de acordo com a intimação em 02.09.2008 da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do quarto trimestre do ano-calendário de 2002, cujo prazo final era 14.02.3003.

Ainda mais, conjugando-se ao conjunto probatório produzidos nos autos infere-se que a Recorrente foi incluída em 01.01.2004 no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e excluída em 01.04.1999, em conformidade com as informações constantes nos sistemas internos da RFB, fls. 40-41. Tais datas não são coincidentes que aquelas objeto do lançamento, repita-se, da por falta na entrega de acordo com a intimação em 02.09.2008 da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do quarto trimestre do ano-calendário de 2002, cujo prazo final era 14.02.3003. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. O adimplemento das obrigações tributárias principais confessadas em DCTF não tem força normativa para afastar a penalidade pecuniária decorrente da entrega em atraso ou a falta de apresentação da mesma DCTF. Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, não podendo alterar a penalidade pecuniária. Desse modo, o sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do Auto de Infração. As multas serão reduzidas:

(a) em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(b) em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos<sup>8</sup>.

Em relação à DCTF, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentá-la centralizada pela matriz, via internet:

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

<sup>8</sup> Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores<sup>9</sup>.

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária<sup>10</sup>.

As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da administração tributária. É autônoma e sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal. 11 Por essa razão o pagamento dos tributos devidos não têm força normativa de afastar a multa de ofício isolada aplicada em função da falta ou atraso na entrega de declaração.

Consta nas Descrições dos Fatos, fl. 23, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

A falta de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF enseja a aplicação de multa no valor de R\$500,00. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da lavratura deste Auto de Infração.

No presente caso, restou comprovado que houve a exigência da multa de ofício isoladas por falta na entrega de acordo com a intimação em 02.09.2008 da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do quarto trimestre do ano-calendário de 2002, cujo prazo final era 14.02.3003.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso<sup>12</sup>. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de

<sup>9</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

<sup>10</sup> Fundamentação legal: art. 113 do Código Tributário Nacional.

<sup>11</sup> Fundamentação legal: art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional.

<sup>12</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março

Processo nº 16707.006663/2008-86  
Acórdão n.º **1801-001.901**

**S1-TE01**  
Fl. 88

observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>13</sup>.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

---

<sup>13</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.